DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 15569/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17585/2014
PROTOCOLO	: 1557772
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	: NEILO SOUZA DA CUNHA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 19/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 90.000,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE DE MATERIAL COM CAMINHÃO BASCULANTE. PROCEDIMENTO LICITATORIO. FORMALIZAÇAO CONTRATUAL. REGULARIDADE. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS EXECUÇAO FINANCERIA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 23/2014, a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n.19/2014, celebrado entre o Município de Figueirão/MS e a microempresa Laudomiro Eduardo Negrão Fagundes, visando à contratação de empresa para transporte de material com caminhão basculante (com motorista), para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, no valor inicial da contratação de R$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório, a formalização e a execução financeira do objeto do contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64 e foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/211, exceto pela remessa dos documentos relativos à formalização contratual fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1 "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE -2428/2017 – *f.388/390*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira do contrato, conforme parecer acostado à *f. 391* (PARECER PAR - 2ª PRC - 11396/2017).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 23/2014, a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n.19/2014, celebrado entre o Município de Figueirão/MS e a microempresa Laudomiro Eduardo Negrão Fagundes.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo n.19/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único*, da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n.23/2014 e o Contrato Administrativo firmado sob n.19/2014, foram realizados de acordo com as leis 10.520/02, 8.666/93, porém o contrato administrativo fora remetido fora do prazo previsto no capitulo III, Seção I, 1.2, 1, "A", da INTC/MS nº 35/2011.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Empenhado	R$ 90.000,00
Valor Anulado	R$ 27.000,00
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 63.000,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 63.000,00
Ordem de Pagamento (OP)	R$ 63.000,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II e III da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO:**

I- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório- Pregão Presencial n.23/2014, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 19/2014, celebrado entre o Município de Figueirão/MS e a microempresa Laudomiro Eduardo Negrão Fagundes, de acordo com o previsto nas leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64, ***com ressalva*** *pela remessa dos documentos relativos ao contrato administrativo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1 "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;*

II – DEIXO de aplicar a multa pela irregularidade apresentada em razão da morte do Ordenador de Despesas, Ex-Prefeito Municipal ***Neilo Souza da Cunha,*** nos termos do art. 5º, XLV, 1ª parte, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 9 de outubro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA